



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Ofício nº. 36/2021

São José do Herval/RS, 25 de Fevereiro de 2021.

Em resposta as "Impugnações de Edital" apresentadas pelas empresas TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, relacionadas ao "ITEM 2.1.4" do Edital do Certame, o qual prevê os **índices contábeis para comprovação da boa situação financeira e econômica da empresa participante, pertinente a Qualificação Econômico-Financeira**, passa a se expor o quanto segue:

Primeiramente, se destaca, que o objeto do Edital de Tomada de Preço nº. 01/2021 ora em exame, como bem define o item 1.1 do edital, *"é a execução de obras/serviços de engenharia em regime de empreitada por preço global para execução de serviços de capeamento asfáltico em CBUQ, meio fio e travessia elevada, passeio em concreto Portland (incluso rampas), sinalização horizontal e vertical na rua do Comércio no trecho compreendido entre as ruas Mathias Feil e a Dionísio Fiorentin, numa extensão total de 3.589,36m²".*

Em segundo lugar, já adiantando-se no sentido de que as irresignações serão parcialmente acolhidas, é de suma importância registrar, que a administração pública, visa no caso concreto, unicamente assegurar a devida execução do contrato, de modo a atender com a devida satisfação o objeto licitado, sendo que, quem deve se adaptar as necessidades do Ente Público é a empresa participante do certame e não ao contrário.

A corroborar com o alegado na presente resposta, cita-se as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, que assim aduz:

"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. (...)



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.** (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª ed., p.249).

Feitas as devidas considerações, se observa, que a plausibilidade em relação a necessidade de se alterar os índices contábeis previstos no item 2.1.4 do Edital em debate, reside no fato, de não ter ocorrido justificativa para sua aplicação, nos termos do que estabelece a redação do § 5º, do art. 31 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º – A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Assim, em correção a tal constatação, restou o procedimento licitatório encaminhado ao Setor Contábil da municipalidade, que melhor analisando as características que revestem o objeto licitado, entendeu pois, que os índices contábeis que atestariam a boa situação financeira dos licitantes, conforme informação anexa, devem ser:

LIQUIDEZ CORRENTE: $AC/PC =$ ÍNDICE MÍNIMO: 0,5

LIQUIDEZ GERAL: $(AC + ARLP)/(PC + PELP) =$ ÍNDICE MÍNIMO: 0,35

GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: $PL/(PC + PELP) =$ ÍNDICE MÍNIMO: 0,30

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: $(PC + PELP)/AT =$ ÍNDICE MÁXIMO: 0,80



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Portanto, a conclusão da municipalidade pela necessidade de retificação do edital regulatório do certame, se fundamente como dito, na ausência de justificção dos índices contábeis apresentados, e não nas teses das impugnações, de que os índices deveriam atender a posição financeira dos impugnantes.

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se o promovente do certame, pelo acolhimento parcial das impugnações apresentadas a Tomada de Preços nº. 01/2021, aos efeitos de, **DETERMINAR** a retificação do item 2.1.4 do Edital, de modo a passar a vigorar os seguintes índices contábeis aplicáveis ao presente certame, em substituição aos anteriores:

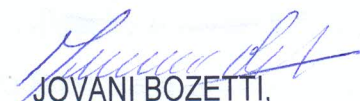
“LIQUIDEZ CORRENTE: $AC/PC =$ ÍNDICE MÍNIMO: 0,5

LIQUIDEZ GERAL: $(AC + ARLP)/(PC + PELP) =$ ÍNDICE MÍNIMO: 0,35

GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: $PL/(PC + PELP) =$ ÍNDICE MÍNIMO: 0,30

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: $(PC + PELP)/AT =$ ÍNDICE MÁXIMO: 0,80.”

Diante do decidido, determina-se a republicação do edital do certame, com as alterações ora determinadas, estabelecendo ainda, novos prazos para recebimento das propostas e devido julgamento.


JOVANI BOZETTI,
PREFEITO MUNICIPAL.